



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283891 - BA
(2023/0018835-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAOLO MARCELLO SPEDICATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTOS FORA DO ROL DA ANS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de aplicar os critérios da taxatividade mitigada do rol da ANS, mantendo os óbices da Súmula n. 7 do STJ e, no ponto, da Súmula n. 5 do STJ, afastando a análise do art. 6º da LINDB por sua natureza constitucional.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, buscando a cobertura de tratamento com Peg Interferona Alfa 2a, Ribavirina e Telaprevir.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar, determinou o custeio do tratamento e fixou R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem por estar o caso maduro; (ii) saber se a vedação ao reexame probatório impõe a aplicação direta da taxatividade mitigada do rol da ANS; (iii) saber se os danos morais devem ser mantidos desde logo; e (iv) saber se devem ser impostas medidas para resguardar o tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Deve ser mantida a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para examinar, à luz da orientação da Segunda Seção, os critérios objetivos que permitam a cobertura excepcional de medicamento não previsto no rol da ANS.

7. A análise dos danos morais fica prejudicada até a definição, pelo Tribunal de origem, sobre a exigibilidade da cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a controvérsia, à luz da jurisprudência do STJ a respeito dos critérios de fornecimento de medicamento não previsto no rol da ANS. 2. A indenização por danos morais fica prejudicada até a definição sobre a cobertura”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-G; CC, arts. 186, 187, 884 e 927; CDC, art. 54; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.130.358/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2283891 - BA
(2023/0018835-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAOLO MARCELLO SPEDICATO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE MEDICAMENTOS FORA DO ROL DA ANS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de aplicar os critérios da taxatividade mitigada do rol da ANS, mantendo os óbices da Súmula n. 7 do STJ e, no ponto, da Súmula n. 5 do STJ, afastando a análise do art. 6º da LINDB por sua natureza constitucional.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, buscando a cobertura de tratamento com Peg Interferona Alfa 2a, Ribavirina e Telaprevir.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar, determinou o custeio do tratamento e fixou R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com custas e honorários.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem por estar o caso maduro; (ii) saber se a vedação ao reexame probatório impõe a aplicação direta da taxatividade mitigada do rol da ANS; (iii) saber se os danos morais devem ser mantidos desde logo; e (iv) saber se devem ser impostas medidas para resguardar o tratamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Deve ser mantida a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem para examinar, à luz da orientação da Segunda Seção, os critérios objetivos que permitam a cobertura excepcional de medicamento não previsto no rol da ANS.

7. A análise dos danos morais fica prejudicada até a definição, pelo Tribunal de origem, sobre a exigibilidade da cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a controvérsia, à luz da jurisprudência do STJ a respeito dos critérios de fornecimento de medicamento não previsto no rol da ANS. 2. A indenização por danos morais fica prejudicada até a definição sobre a cobertura”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10 e 35-G; CC, arts. 186, 187, 884 e 927; CDC, art. 54; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP; STJ, AgInt no REsp n. 2.130.358/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO MARCELLO SPEDICATO contra a decisão de fls. 453-463, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a exigibilidade da cobertura do tratamento com o medicamento Telaprevir, à luz da orientação da Segunda Seção quanto aos requisitos de cobertura excepcional de medicamentos não previstos no rol da ANS (EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP), na não cognoscibilidade de alegada ofensa ao art. 6º da LINDB, por ter natureza constitucional, e na necessidade de o Tribunal local examinar critérios técnicos excepcionais e, se pertinente, as previsões da Lei n. 14.454/2022.

Alega que a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* é inadequada, pois o processo está maduro e já há provas documentais suficientes sobre a urgência, o risco de morte e a imprescindibilidade dos medicamentos, o que torna desnecessária nova análise.

Sustenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ afasta qualquer reexame probatório, devendo o STJ aplicar diretamente a tese da taxatividade com flexibilização aos fatos já assentados.

Afirma que a condenação em danos morais deve ser mantida, porque a recusa de cobertura em situação de urgência configura dano moral *in re ipsa*; aduz que, caso mantida a determinação de retorno, deveriam ser fixadas salvaguardas para evitar perecimento do direito, como execução provisória ou medidas urgentes.

Requer a reconsideração da decisão monocrática, com o integral desprovemento do agravo em recurso especial da UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, mantendo-se o acórdão do TJ/BA.

Subsidiariamente, requer a submissão ao colegiado para provimento do agravo interno, afastando o retorno dos autos, com restabelecimento da obrigação de fazer e dos danos morais.

Contraminuta às fls. 487-494.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, em que se pleiteou a cobertura de tratamento com Peg Interferona Alfa 2a, Ribavirina e Telaprevir, bem como a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a liminar, determinou o custeio do tratamento e fixou R\$ 5.000,00 a título de danos morais, além das verbas de sucumbência.

A Corte *a quo* manteve integralmente a sentença em apelação e em agravo interno, reconhecendo a abusividade da negativa e a configuração do dano moral.

Sobreveio recurso especial, em que a recorrente alegou, em síntese, violação dos arts. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, 186, 187, 884 e 927 do Código Civil, 54, § 4º, do CDC, 35-G da Lei n. 9.656/1998 e 6º da LINDB, além de requerer a improcedência dos pedidos ou a redução dos danos morais.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que o retorno dos autos é desnecessário porque o caso está maduro e as provas já demonstram a excepcionalidade; argumenta que, à luz da Súmula n. 7 do STJ, o reexame probatório é vedado, impondo-se a aplicação direta da tese da taxatividade mitigada aos fatos já reconhecidos; defende a manutenção dos danos morais, por entender que a recusa indevida em situação de urgência gera dano *in re ipsa*; aponta, ainda, que, se mantida a devolução, deveriam ser impostas medidas para resguardar o tratamento.

Conforme consta na decisão agravada, a Segunda Seção consolidou a orientação a respeito do rol da ANS, admitindo flexibilização em hipóteses excepcionais, objetivamente demonstradas, e estabelecendo critérios técnicos para superação da regra, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se trecho do *decisum* (fls. 459-461):

Todavia, a decisão monocrática concluiu ser o rol da ANS meramente exemplificativo, sendo suficiente a comprovação da imprescindibilidade do tratamento com base em prescrição médica.

Confira-se trecho da decisão (fls. 252-254):

Desta forma, uma vez comprovada a imprescindibilidade de determinado acesso ao site, informe o processo 0. tratamento ou procedimento médico, bem assim de medicamento indispensável ao restabelecimento da saúde do usuário do Plano de Saúde, o mesmo deve ser viabilizado pela Operadora, na forma prescrita pelo profissional médico, de imediato, mormente quando é o caso de medicamento que requer monitoramento em ambiente hospitalar.

Saliente-se que a Resolução da ANS que dispõe sobre o rol de procedimentos e eventos de saúde que constituem referência básica de cobertura obrigatória/mínima, possui Para acessar os autos proce natureza meramente exemplificativa, não excludente dos procedimentos que ali não se encontram previstos.

[...]

Ora, no caso concreto, o estado de saúde da Apelante foi avaliado por médico especializado, descabendo à Parte Apelada a escusa no fornecimento do fármaco, mormente por não ter trazido aos autos qualquer elemento que pudesse desconstituir as provas apresentadas pelo Apelado, a gravidade do seu estado de saúde e imprescindibilidade do procedimento.

Vale ressaltar que a Lei 9.656/98, ao dispor sobre os planos de saúde, não faz qualquer ressalva expressa, em seu art. 10, acerca de eventual exclusão de cobertura para a enfermidade que acomete a Parte Autora, ora Apelada.

No caso em testilha, a relação entabulada entre as partes atrai ainda a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sobretudo nos artigos 4º, III, 47 e 51 que preconizam o princípio da boa-fé objetiva, a interpretação das cláusulas, contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, bem assim a revisão de cláusulas. abusivas, de modo a garantir, entre outros, o respeito à dignidade do consumidor.

Esse entendimento é reforçado no julgamento do agravo interno, conforme o seguinte trecho (fl. 303):

Verifica-se, entretanto, ausência de embasamento legal, pois em que pese as operadoras de plano de saúde estejam vinculadas à regulação da ANS, por força da referida legislação, o rol da ANS é meramente exemplificativo, uma vez que indica os procedimentos a serem minimamente observados pelos planos ou seguros de saúde, sem, contudo, esgotar os procedimentos passíveis de custeio.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou orientação no sentido da taxatividade mitigada do rol de procedimento e eventos em saúde suplementar da ANS, admitindo flexibilização em

situações excepcionais, cabalmente demonstradas, e estabelecendo os seguintes pontos:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS. (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

Diante desse entendimento a respeito do rol da ANS, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos na listagem deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios técnicos.

Como se vê, o Tribunal ressaltou o caráter exemplificativo do rol da ANS, mas decidiu pela obrigatoriedade de cobertura do tratamento em questão com base na prescrição médica e na imprescindibilidade dos medicamentos, por haver cobertura da doença.

Assim, verifica-se que a controvérsia não foi analisada de acordo com a jurisprudência do STJ, pois, a Corte estadual concluiu que, mesmo não havendo previsão, deveria ser custeado o tratamento prescrito, sem analisar os critérios de excepcionalidade da cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS.

Nesse contexto, como bem ressaltado na decisão impugnada, o feito deve retornar à instância de origem para que a questão jurídica seja examinada, à luz da atual jurisprudência do STJ e das peculiaridades do caso, aferindo-se eventual presença de circunstâncias excepcionais, justificadoras para o fornecimento de tratamento fora do rol de procedimentos da ANS, de acordo com a jurisprudência do STJ no julgamento dos EREsp n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Assim, não obstante a alegação de causa madura e de suficiência probatória, especialmente por não ser cabível em recurso especial nesta Corte o exame do contexto probatório, não há como afastar a necessidade de o Tribunal de origem proceder à análise específica dos pressupostos objetivos delineados pela Segunda Seção, o que demanda exame técnico-científico que não se confunde com reavaliação probatória por esta Corte. A manutenção da decisão, nesse ponto, é medida que se impõe.

De igual modo, não prospera o inconformismo quanto ao reexame probatório. A decisão agravada foi explícita ao assentar que a conclusão do Tribunal estadual acerca do ambiente de utilização dos medicamentos e da natureza não domiciliar lastreou-se em provas dos autos, cujo revolvimento é obstado pela Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual não poderia ser revista em recurso especial.

Por outro lado, a orientação foi de que o retorno se faça para apreciação jurídica, à luz dos precedentes, já que não há no acórdão recorrido elementos que permitam a constatação de análise em conformidade com os critérios previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP.

Quanto à pretensão de manter desde já os danos morais, a decisão monocrática registrou que, diante do parcial provimento para exame do dever de cobertura, ficava prejudicada a análise da indenização, que foi atrelada ao reconhecimento pelo Tribunal de origem da indevida negativa de cobertura.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.283.891 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0018835-0

Número de Origem:

03678789420138050001

0367878942013805000150000

0367878942013805000150002

3678789420138050001 367878942013805000150000 367878942013805000150002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

AGRAVADO : PAULO MARCELLO SPEDICATO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO MARCELLO SPEDICATO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026